



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.000988/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.674 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2021
Recorrente JOAQUIM CÂNDIDO ALVES MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (FNDE E INCRA). TRABALHADORES RURAIS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE.

A não apresentação de documentos relativos às contribuições sociais previdenciárias solicitados pela autoridade fiscal autoriza a apuração das remunerações por elementos indiretos, quais sejam, Planilha Sistema de Cálculo Rescisório para Trabalhador Resgatado - SITRAR do MTE e Relação de Processos Trabalhistas.

A competência da fiscalização previdenciária em nada se confunde com aquela da Justiça do Trabalho, vez que apenas verifica o cumprimento das obrigações relativas à legislação previdenciária, independentemente da espécie de relação de trabalho existente entre as partes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 26/06/2009 (e-fl. 46), mediante Auto de Infração - DEBCAD: 37.228.464-7 – período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006 - no valor total de R\$ 3.259,48 - com fulcro em contribuições previdenciárias devidas a outras entidades e fundos (FNDE e INCRA) incidentes sobre a remuneração de trabalhadores rurais, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em 16/11/2009, o Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 07/12/2009, reclamando, em apertada síntese, pela incompetência do Auditor Fiscal para o reconhecimento de relação de trabalho e cerceamento de direito de defesa.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à apreciação.

Por bem descrever o litígio, colaciono, no essencial, o relatório fiscal da decisão hostilizada:

Trata-se de crédito contra o contribuinte JOAQUIM CÂNDIDO ALVES MOREIRA, no montante de R\$ 3.259,48 (três mil e duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), consolidado em 16.06.2009, relativo ao período de 01/2004 a 12/2006. O Termo de Início de Procedimento Fiscal consta das fls. 22/23. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 26/28, o crédito corresponde a contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos (FNDE e INCRA), incidentes sobre a remuneração de trabalhadores rurais, listados às fls. 33/39.

Foi relatado, pela fiscalização, que o procedimento fiscal foi devido à solicitação do Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Montes Claros em razão de ações fiscais realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE nas fazendas de propriedade do autuado.

Nas ações realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, segundo a fiscalização, foram detectadas várias irregularidades, como ausência de contrato de trabalho e de registro dos trabalhadores rurais, sendo os trabalhadores resgatados por estarem executando trabalho escravo na produção de carvão vegetal.

No Relatório Fiscal, está registrado que o contribuinte, depois de intimado, não apresentou quaisquer documentos ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 1991, resultando na lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória (AI nº 37.228.462-0), bem como a apuração das remunerações por elementos indiretos, quais sejam, Planilha Sistema de Cálculo Rescisório para Trabalhador Resgatado - SITRAR do MTE e Relação de Processos Trabalhistas.

Foi aplicado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, considerando que não houve nenhum recolhimento antecipado do crédito tributário. Item 4.2 do Relatório Fiscal.

Cientificado da autuação em 26.06.2009, Aviso de Recebimento de fls. 42, o sujeito passivo apresentou impugnação em 22.07.2009, às fls. 44/55, alegando em síntese:

Da ~ incompetência do auditor fiscal para reconhecimento de relação de trabalho, dizendo que, a teor do artigo 114 da Constituição Federal, somente a Justiça do Trabalho pode concluir pela existência ou não de relação empregatícia.

Fala que, para o reconhecimento de relação de emprego, cada interessado deve postular no órgão jurisdicional, iniciando o processo, observando o contraditório, ampla defesa e recursos inerentes.

De acordo com o parágrafo único do artigo 16 e artigo 24 do Decreto nº 612, de 1992, cumpre ao INSS, no exercício de suas atribuições legais, apenas arrecadar e fiscalizar as contribuições sociais, não possuindo condição jurídica para a verificação da relação de emprego.

Cita os artigos 39 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que tratam da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de dissídios trabalhistas e do reconhecimento dos vínculos empregatícios e traz jurisprudência de nossos Tribunais.

Acrescenta que o INSS apenas poderia sancionar o não recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregadores diante do reconhecimento prévio de emprego, mas nunca na presença de relação de trabalho autônomo, em que inexistem as figuras de empregado e de empregador.

Diz a impugnante que o Ministério do Trabalho e Emprego também não tem competência para reconhecer relação de emprego, reportando, aqui, à fala da fiscalização de que a autuação teve como base levantamentos efetuados por aquele órgão.

Registra que a ação civil pública, a qual objetivava o reconhecimento de vínculo de emprego, foi arquivada porque eventuais direitos deveriam ser reclamados pessoalmente pelos supostos empregados.

Na situação, não ocorreu o fato jurídico previsto em lei, já que inexistente reconhecimento da relação de emprego por decisão da Justiça do Trabalho e também não existe nenhum documento contábil que autorize a conclusão no sentido de que existe trabalho subordinado.

Continuando, diz que não foi constatada a existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, conforme dispõe o artigo 3º da CLT: habitualidade, pessoalidade, subordinação e onerosidade. Cita doutrina de Maurício Godinho Delgado.

Conclui, dessa forma, pela inexistência de fato gerador para impor ao impugnante o recolhimento de qualquer verba de cunho previdenciário, devendo ser desconstituído o crédito lançado no presente auto de infração.

Por fim, requer prova pericial, formulando desde logo o seguinte quesito;

A relação havida entre a impugnante e as pessoas constantes da relação que acompanha o processo pode ser caracterizada como vínculo empregatício previsto no artigo 3º da CLT?

No julgamento de primeira instância, a DRJ decidiu pela improcedência da impugnação e manteve o crédito tributário.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente limita-se a aduzir a incompetência do Auditor Fiscal para o reconhecimento de relação de trabalho e cerceamento de direito de defesa.

No que diz respeito à alegação acerca da incompetência do Auditor Fiscal para o reconhecimento de relação de trabalho, o Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância, limitando-se a repetir os argumentos consignados na impugnação, e, nesse contexto, adoto e confirmo as razões de decidir da DRJ, com espeque no art. 57, § 3º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343/2015:

A interessada advogou pela impossibilidade de se exigir contribuições para a Seguridade Social em face à incompetência do auditor fiscal em reconhecer relação de trabalho, alegando que isso é atribuição da Justiça do Trabalho.

Sua tese é no sentido de que não ocorreu o fato jurídico previsto em lei, uma vez que inexistente reconhecimento da relação de emprego por decisão da Justiça do Trabalho e também não há nenhum documento contábil que autorize a conclusão da existência de trabalho subordinado.

Pois bem, deve-se esclarecer, para a situação em foco, que em momento algum a fiscalização se inseriu na competência da Justiça do Trabalho, mas apenas, diante da solicitação do Ministério Público Federal, bem como das ações fiscais realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, procedeu à verificação de ocorrência de ofensa à legislação previdenciária.

Para dar cumprimento à solicitação feita pelo Ministério Público Federal, a fiscalização regulamente intimou o Sr. Joaquim Cândido Alves Moreira, ora impugnante, a apresentar, dentre outros, folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos), Livro de Inspeção do Trabalho, Registros de Empregados, Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, Relação de Trabalhadores Avulsos, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPS e Guias de Recolhimento.

No entanto, o fiscalizado não apresentou quaisquer documentos para que a fiscalização pudesse verificar o cumprimento das obrigações previdenciárias relacionadas aos trabalhadores rurais.

Destaca-se que a conduta do fiscalizado resultou em auto de infração por não apresentação de documentos (AI nº 37.228.462-0) e a apuração das remunerações por elementos indiretos (Planilha Sistema de Cálculo Rescisório para Trabalhador Resgatado - SITRAR do MTE e Relação de Processos Trabalhistas). _

Então, não restou à fiscalização, sob pena de se esvaziar o cumprimento das normas tributárias, formalizar o presente crédito.

Sendo assim, não foi outro o procedimento fiscal, o de se utilizar da prerrogativa do parágrafo § 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, c/c o artigo 233 do Regulamento da Previdência Social - RPS (aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999), indicados no relatório de Fundamentos Legais do Débito e abaixo transcritos.

§ 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212:

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Artigo 233 do Regulamento da Previdência Social - RPS:

Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas

esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Como se vê, a fiscalização não caracterizou vínculo de emprego, mas, diante dos fatos apresentados pelo Ministério do Trabalho Emprego - MTE, apenas formalizou a exigência de contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos (FNDE e INCRA).

Salienta-se que não poderia ser de outra forma, não somente pelas informações prestadas pelo MTE de possível trabalho escravo, mas pela atividade do autuado, produção de carvão vegetal, ou seja, uma atividade não sazonal, o que descaracterizaria o trabalho eventual, e, sobretudo, considerando a conduta do fiscalizado, a de não apresentar documentos que comprovassem a sua regularidade fiscal.

Ressaltando que o procedimento fiscal não foi de caracterização de vínculo de emprego, mas em razão de o fiscalizado não ter apresentado quaisquer documentos, transcrevemos, ainda assim, manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, Parecer MPAS/CJ nº 524/96, e do Conselho de Recursos da Previdência Social, Acórdão nº 06/031196/96, no tocante à competência do órgão de fiscalização.

Parecer MPAS/CJ nº 524/96:

Cabe ainda observar que a legislação previdenciária é especial e autônoma, e não se conflita com as leis trabalhistas, a atuação de ambas se processa paralelamente, e têm como pressuposto básico a defesa do empregado, portanto a empresa em questão não pode arguir incompetência da Previdência Social para caracterizar a relação de emprego.

Conselho de Recursos da Previdência Social, Acórdão nº 06/031196/96:

(...) Quanto à competência da fiscalização previdenciária cumpre mencionar que a mesma em nada se confunde com a da Justiça Trabalhista (art. 114 da CF), posto que aquela apenas verifica a regularidade da situação e a efetiva relação de trabalho existente entre a empresa e o trabalhador. É trabalho consequente, que deriva da constatação do já existente, enquanto a competência do Poder Judiciário é, entre outras, para decidir sobre lides trabalhistas, que pode criar até vínculo (...) Admitir-se o contrário seria esvaziar inteiramente a obrigatoriedade das normas previdenciárias e da filiação dos segurados, deixando a questão inteiramente ao arbítrio, interesses e conveniências da empresa.

A relação previdenciária é independente da relação de trabalho, sendo irrelevante que as pessoas tidas como empregadas na NFLD não tenham questionado a relação havida entre as partes na Justiça do Trabalho (...).

Ultrapassada, pois, a competência do órgão fiscalizador, atualmente, Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, encerramos o julgado indeferindo o pedido de perícia para a verificação de vínculo empregatício.

Isso, porque, de uma, no pedido de prova pericial, não foi indicado o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito, contrariando o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (DOU de 07.03.1972), em seu artigo 16, inciso IV, resultando no indeferimento do pedido nos termos do § 1º do mesmo artigo.

De outra, porque é desnecessária prova pericial, citamos o inciso II do artigo 420 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), face às circunstâncias que se deram a autuação (solicitação do Ministério Público Federal, ações fiscais realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e a não apresentação de documentos pelo contribuinte).

De tudo exposto,, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO e MANTENHO O CREDITO TRIBUTÁRIO exigido no presente auto de infração.

Quanto ao cerceamento de defesa alegado pelo Recorrente, entendo que os argumentos aduzidos na decisão recorrida, *supra* transcrita, justificam, suficientemente, a desnecessidade de prova pericial, não havendo que se falar de cerceamento de defesa.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima